

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 16/2025

Brasília, 5 de dezembro de 2025

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para ver o inteiro teor de acórdãos disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## Presidente

Ministro Edson Fachin

## Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

## Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Silvio Amorim

João Paulo Schoucain

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

## Secretária-Geral

Clara Mota

## Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

## Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

## Atos Normativos

CNJ cria laboratório para aperfeiçoar a produção da prova penal e prevenir erros judiciais..... 2

Programa de Residência Psicossocial no Poder Judiciário ..... 2

## PLENÁRIO

### Procedimento Controle Administrativo

A vítima de assédio sexual pode participar como 3<sup>a</sup> interessada no PAD instaurado contra o agressor. Sua participação não se limita a acompanhar o processo, abrange o direito de ter vista dos autos, obter cópias de documentos e conhecer as decisões ..... 3

### Processo Administrativo Disciplinar

Morosidade excessiva, gestão deficiente do gabinete e alteração indevida da fila de conclusão para esconder processos parados justificam disponibilidade de desembargador por 60 dias. A aposentadoria por idade não impede o prosseguimento do PAD e a anotação da pena nos assentos funcionais..... 5

A inobservância das regras de prevenção e o descumprimento de decisões do tribunal supera a mera negligência e configura procedimento incorreto. Ainda que não se comprove dolo ou vantagem pessoal, a conduta é grave e justifica a disponibilidade de desembargador. A aposentadoria por idade não impede o prosseguimento do PAD e a anotação da pena nos assentos funcionais ..... 6

No julgamento de PADs contra magistrados pelos tribunais, a ausência de quórum não gera coisa julgada e exige a remessa do processo à Corregedoria Nacional de Justiça. Fixação de tese. PAD avocado e aposentadoria compulsória do juiz por atuar sem competência em processos milionários..... 7

### Revisão Disciplinar

Não cabe revisão disciplinar ante à comprovação de que o magistrado revogou prisão preventiva decretada pela 2<sup>a</sup> instância em afronta ao princípio da hierarquia de jurisdição. Pena de disponibilidade mantida 8

Ao julgar PADs contra magistrados, é válido o tribunal reduzir o quórum da maioria absoluta em caso de aposentadoria de um dos membros antes da votação da pena. Já o impedimento de um julgador por ser cônjuge de outro não autoriza essa redução ..... 9

## Atos Normativos

---

### **CNJ cria laboratório para aperfeiçoar a produção da prova penal e prevenir erros judiciais**

Por unanimidade, o Plenário do CNJ aprovou resolução que cria o Laboratório Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição.

A iniciativa faz parte das políticas judiciais de prevenção ao erro judicial, nos moldes propostos pela Resolução CNJ nº 484/2022 sobre o reconhecimento de pessoas em procedimentos criminais.

O laboratório poderá propor melhorias e novas diretrizes para tornar a produção da prova penal mais segura e confiável em todo o país.

Pode, ainda, sugerir boas práticas e políticas relacionadas ao cumprimento de prisões e medidas cautelares de natureza penal, inclusive busca e apreensão domiciliar e pessoal. Também pode atuar em casos de natureza não penal quando envolverem reparação relevante.

O objetivo é prevenir erros judiciais e orientar formas de reparação quando isso ocorrer.

O grupo de trabalho sobre a temática, criado pelo CNJ, identificou fragilidades estruturais e catalogou 113 casos graves de reconhecimentos equivocados no Brasil entre 2000 e 2021.

Estudos do *Innocence Project Brasil* mostram que o falso reconhecimento é uma das principais causas de condenações injustas.

Para melhorar as práticas processuais e reduzir erros, o laboratório prevê oficinas de inovação e contará com o apoio da Rede de Inovação do Poder Judiciário (RenovaJud).

Irão compor o laboratório: 3 conselheiros do CNJ, sendo um o coordenador do Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ), que o presidirá; um da cadeira destinada à advocacia; e outro da cadeira do Ministério Público.

Os demais componentes são juízes auxiliares da presidência do CNJ, um representante da Corregedoria Nacional de Justiça e magistrados indicados pela Presidência CNJ.

O laboratório poderá convidar representantes de órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades, entidades do terceiro setor e da sociedade civil para atuarem nas oficinas de inovação, bem como da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

A criação do órgão não exige novas estruturas nos tribunais, nem gera impacto orçamentário. Dessa forma, enquadra-se no art. 7º, § 3º, da Resolução CNJ nº 655/2025.

A medida reforça o compromisso do Judiciário com uma Justiça Penal baseada em evidências científicas e respeito aos direitos humanos.

[ATO 0008094-87.2025.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daniela Madeira, julgado na 16ª Sessão Ordinária, em 25 de novembro de 2025.](#)

---

### **Programa de Residência Psicossocial no Poder Judiciário**

O Plenário do CNJ, por maioria, aprovou a criação do Programa de Residência Psicossocial para bacharéis em Serviço Social e Psicologia em fase de pós-graduação ou que tenham concluído a graduação há, no máximo, 5 anos.

O programa tem caráter educativo e formativo, e é inspirado na Residência Jurídica, criada pela Resolução CNJ nº 439/2022.

Os residentes poderão participar de projetos institucionais, elaborar laudos e fazer intervenções psicossociais, sempre sob supervisão de um profissional-orientador.

O profissional-orientador deve integrar o quadro de pessoal efetivo do órgão do Poder

Judiciário, independentemente do cargo ocupado. É necessário, ainda, ter graduação em Serviço Social ou Psicologia, conforme a área do residente, além do registro profissional ativo e regular no conselho profissional - CRESS ou CRP.

Os residentes atuarão em equipes técnicas de escuta qualificada, acolhimento e outras demandas sociais em áreas como infância, juventude e violência doméstica.

A duração do Programa é de até 36 meses, sem prorrogação.

Além disso, a participação não gera vínculo empregatício com a Administração Pública.

A seleção dos residentes será feita por meio de processo seletivo público, com publicação de edital e ampla divulgação, além de critérios objetivos e meritocráticos.

Está prevista a reserva de vagas para pessoas com deficiência, cotas raciais e gênero feminino.

Além do aprendizado prático, o programa tem o objetivo de formar profissionais para atuar no sistema de Justiça e melhorar o atendimento psicossocial aos jurisdicionados.

A experiência de tribunais como o do Rio de Janeiro e o do Rio Grande do Norte, que já implementaram esse programa, serviu como referência para a proposta.

O programa segue as leis que regulamentam as profissões de assistente social - Lei 8.662/1993 - e psicólogo - Lei 4.119/1962 -, bem como as normas dos respectivos conselhos federais. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de programas de residência com caráter educativo.

Ao final do programa, o residente recebe um certificado de conclusão que poderá ser considerado como título em concursos públicos.

Ficou vencido, parcialmente, o Conselheiro Guilherme Feliciano, que limitava o programa a 12 meses e propunha estudos orçamentários para a admissão de servidores por meio de concurso público nas áreas de Psicologia e Serviço Social, com o envio de dados ao CNJ.

[ATO 0006407-75.2025.2.00.0000, Relatora: Conselheira Renata Gil, julgado na 16ª Sessão Ordinária, em 25 de novembro de 2025.](#)

## PLENÁRIO

### Procedimento Controle Administrativo

---

**A vítima de assédio sexual pode participar como 3ª interessada no PAD instaurado contra o agressor. Sua participação não se limita a acompanhar o processo, abrange o direito de ter vista dos autos, obter cópias de documentos e conhecer as decisões**

O assédio sexual não é uma infração disciplinar comum. A agressão exige uma leitura mais ampla, sensível e humanizada das regras processuais.

A vítima de assédio sexual não pode ser tratada como alguém alheio ao que aconteceu. Excluí-la do processo é negar-lhe importância e causar ainda mais sofrimento. Seu interesse decorre da posição que ocupa como sujeito atingido pela violência.

A vítima tem legítima expectativa de que o Estado, em todas as suas manifestações, reconheça a gravidade das violações sofridas e adote as medidas cabíveis para responsabilizar e prevenir novas ocorrências. Isso inclui o processo administrativo disciplinar.

No caso dos autos, a requerente, vítima de assédio sexual, teve negado por 3 vezes o acesso aos autos do PAD instaurado no tribunal local contra magistrado apontado como autor da agressão. A negativa se deu sob o fundamento de que não haveria previsão legal de intervenção de terceiros em processos disciplinares, nem interesse jurídico que justificasse sua participação.

No entanto, o PAD, quando versa sobre assédio sexual, possui dimensão reparadora moral e inestimável para a vítima. O conceito de legítimo interesse deve levar em conta as obrigações constitucionais e dos acordos internacionais de proteger a mulher.

A dignidade da pessoa humana, especialmente a dignidade da mulher vítima de violência, deve orientar o seu papel no processo disciplinar.

A participação da vítima no processo é essencial à instrução e qualifica o contraditório. Em casos de assédio sexual, a palavra da vítima é elemento central de prova. É comum, a estratégia da defesa de desqualificá-la expondo sua vida pessoal. Por isso, a necessidade de tratamento diferenciado no processo.

Negar à vítima a possibilidade de questionar testemunhas e o magistrado processado a coloca na posição de espectadora sem voz na apuração de um ato que feriu sua dignidade.

Trata-se de um fardo desproporcional, degradante e incompatível com o dever do Estado de assegurar procedimentos justos e eficazes para mulheres vítimas de violência.

A Convenção de Belém do Pará, que tem força jurídica superior às leis comuns, exige que o Estado crie mecanismos judiciais e administrativos para garantir restituição, reparação e outros meios de compensação justos e eficazes à mulher vítima de violência.

A reparação não se esgota na dimensão patrimonial. Ela abrange, com igual ou até maior relevância, a reparação moral e simbólica. O reconhecimento institucional de que a violência ocorreu tem valor reparador inestimável. Os efeitos da condenação do juiz agressor não se limitam ao aspecto administrativo-funcional.

O entendimento se alinha a julgados do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem o direito de habilitação da vítima de violência de gênero como interessada em processos disciplinares, com fundamento no art. 9º, II, da Lei nº 9.784/1999.

Conforme os princípios constitucionais da Administração Pública e do Judiciário, a publicidade é a regra nos PADs contra juízes. Por isso, não faz sentido usar o sigilo justamente contra a vítima, pois é a proteção da intimidade dela que justifica qualquer restrição.

Não significa que toda e qualquer vítima, em qualquer PAD, tenha que ser admitida como 3<sup>a</sup> interessada. Especificamente nos casos de assédio sexual e violência misógina, essa participação deve ser assegurada em razão das peculiaridades inerentes a essas violações.

Além do acesso aos autos, a requerente pedia ao CNJ para avocar o PAD do tribunal. Ocorre que a avocação de processos pelo CNJ é medida excepcional. Se dá apenas em situações de omissão ou incapacidade do tribunal. No caso, não se verifica pressupostos para essa intervenção. Deve-se prestigiar a competência originária do tribunal de origem.

Com esses entendimentos, o Plenário do CNJ rejeitou, por maioria, a proposta de converter o feito em diligência para colher manifestação do Ministério Público sobre a temática. Ficaram vencidos os Conselheiros Ulisses Rabaneda e Marcello Terto.

Também por maioria, o Colegiado julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a inclusão da requerente como interessada no PAD do tribunal local, podendo: i) ter vista dos autos, obter cópias de documentos e conhecer as decisões proferidas; ii) desde que devidamente assistida por advogado ou defensor público, requerer a produção de provas, acompanhar os atos instrutórios, inclusive com a formulação de perguntas às testemunhas e ao magistrado processado, bem como apresentar alegações finais e realizar sustentação oral.

Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Guilherme Feliciano e Ulisses Rabaneda, que determinavam a inclusão da requerente como interessada no PAD, recebendo o processo no estado em que se encontra, podendo ter vista dos autos, obter cópias de documentos, conhecer as decisões proferidas, bem como acompanhar os atos instrutórios, contudo sem as prerrogativas previstas no art. 271 do CPP, para o assistente da acusação.

# Processo Administrativo Disciplinar

---

**Morosidade excessiva, gestão deficiente do gabinete e alteração indevida da fila de conclusão para esconder processos parados justificam disponibilidade de desembargador por 60 dias. A aposentadoria por idade não impede o prosseguimento do PAD e a anotação da pena nos assentos funcionais**

A deficiência na gestão do acervo foi constatada durante os trabalhos de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça em 2023 no gabinete do desembargador. Havia muitos processos sem andamento.

À época, o prazo de referência da mora processual eram 100 dias sem movimentação. Atualmente, esse prazo é de 120 dias - Provimento nº 193/2025 da Corregedoria Nacional.

O prazo sinalizado pelo CNJ serve apenas como um limite a ser evitado, e não como marco inicial do movimento de processos.

Foram encontrados 2.296 processos paralisados há mais de 100 dias, dos quais 724 se encontravam conclusos há mais de 1 ano. Desses, 34 estavam conclusos desde 2021 e 891 há mais de 180 dias.

Após a instauração de procedimento para acompanhar a evolução do acervo, o magistrado informou que dos 2.296 processos constatados pela Corregedoria, restavam apenas 383 a serem apreciados.

Mas, em nova inspeção, a equipe da Corregedoria verificou 1.127 processos sem andamento. Desses, 576 ainda apareciam no sistema como paralisados há mais de 100 dias, e 551, embora estivessem em atraso, tinham deixado de figurar nessa condição por terem sido movidos para outra tarefa.

Constatou-se que os processos foram movimentados para a fila processual *Conclusos para Relatório*. A alteração zerava a contagem do prazo de paralisação dos autos e encobria a verdadeira situação do acervo.

O cenário revela não só morosidade, mas ocultação de processos parados.

As provas demonstram que o gabinete do desembargador vinha apresentando um aumento no número de processos em tramitação e no quantitativo de autos conclusos, sem a devida compensação no volume de julgados, gerando represamento de feitos, desde 2022.

Em comparação com outros gabinetes, o desembargador tinha um número muito alto de processos sem andamento e sem justificativa.

As explicações de desconhecimento da ferramenta de redistribuição de processos e defasagem de pessoal não justificam a morosidade apurada.

Os fatos evidenciam uma conduta negligente, bem como a inexistência de uma rotina interna para garantir o fluxo regular e tempestivo dos processos.

A alteração indevida da fila de conclusão afronta os deveres de prudência, diligência e integridade que orientam a magistratura e representa fraude à atividade fiscalizatória da Corregedoria Nacional.

O magistrado deixou de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício de não exceder sem justificativa os prazos para sentenciar ou despachar, bem como de determinar as providências para que os atos processuais se realizem nos prazos legais.

A conduta ofende o art. 35, I, II e III, da Loman, e os arts. 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

A aposentadoria compulsória do desembargador em razão da idade não é obstáculo ao início, prosseguimento ou conclusão do processo administrativo disciplinar.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ julgou procedentes as imputações para aplicar ao desembargador a pena de disponibilidade, pelo prazo de 60 dias.

Devido à sua aposentadoria por idade, não é possível executar a sanção. No entanto, remanesce a necessidade de registrá-la nos assentamentos funcionais do magistrado, conforme precedentes do CNJ.

[PAD 0003622-77.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro José Rotondano, julgado na 16ª Sessão Ordinária, em 25 de novembro de 2025.](#)

**A inobservância das regras de prevenção e o descumprimento de decisões do tribunal supera a mera negligência e configura procedimento incorreto. Ainda que não se comprove dolo ou vantagem pessoal, a conduta é grave e justifica a disponibilidade de desembargador. A aposentadoria por idade não impede o prosseguimento do PAD e a anotação da pena nos assentos funcionais**

O magistrado atuou em incidentes e agravos vinculados à ação de execução sem observar a prevenção previamente reconhecida pelo tribunal, contrariando o regimento interno e a jurisprudência do órgão.

A distribuição dos processos era realizada por sorteio. Cabia aos gabinetes dos desembargadores identificarem eventual prevenção nos feitos a eles distribuídos.

A jurisprudência do tribunal indicava que o fato do desembargador ser redator do acórdão em embargos de declaração não o torna prevento para o exame de outros recursos.

Mesmo após decisão liminar em mandado de segurança, que determinava a suspensão dos efeitos de suas decisões, o desembargador continuou a atuar nos processos, proferindo novas decisões e incluindo recursos em pauta de julgamento.

O magistrado ignorou a regra de prevenção prevista no art. 930, parágrafo único, do CPC. O descumprimento da decisão liminar do tribunal local reforça os indícios de infração disciplinar.

O objeto da ação exigia redobrada cautela e prudência por parte do magistrado. Dessa forma, a questão ultrapassa os limites da atuação jurisdicional e ingressa na seara correcional.

Os fatos afrontam a segurança jurídica, a legalidade e a eficiência jurisdicional, bem como infringem o disposto no art. 35 da Loman, e artigos 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

A advertência e a censura não se amoldam às circunstâncias. Já a remoção compulsória, por interesse público, mostra-se ineficaz, uma vez que o requerido é desembargador, com jurisdição em todo o território do estado. Além disso, o magistrado já foi punido anteriormente com remoção compulsória.

Ainda que ausente dolo específico ou benefício indevido, a conduta do desembargador superou a mera negligência e configura procedimento incorreto grave.

A aposentadoria compulsória pelo implemento da idade, em maio de 2025, não acarreta a perda de objeto do PAD, conforme Enunciado Administrativo CNJ nº 19 e a jurisprudência do Conselho e do STF.

Assim, por unanimidade, o Plenário prorrogou o prazo da instrução do PAD, por mais dois períodos de 140 dias, a contar de 6.6.2025, com base em precedentes anteriores e no art. 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011. Também, por unanimidade, julgou procedentes as imputações.

Quanto à dosimetria da pena, por maioria, o Colegiado aplicou pena de disponibilidade ao magistrado pelo prazo regimental, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Embora a sanção não seja executada devido a aposentadoria por idade, será registrada nos assentamentos funcionais.

Ficaram vencidos, os Conselheiros Ulisses Rabaneda, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Rodrigo Badaró, que aplicavam a pena de aposentadoria compulsória. Declarou impedimento o Conselheiro Mauro Campbell Marques.

[PAD 0005246-64.2024.2.00.0000, Relatora: Conselheira Mônica Autran Machado Nobre, julgado na 16ª Sessão Ordinária, em 25 de novembro de 2025.](#)

## **No julgamento de PADs contra magistrados pelos tribunais, a ausência de quórum não gera coisa julgada e exige a remessa do processo à Corregedoria Nacional de Justiça.**

### **Fixação de tese. PAD avocado e aposentadoria compulsória do juiz por atuar sem competência em processos milionários**

O PAD foi instaurado na origem para apurar a conduta de magistrado que, atuando como juiz auxiliar, proferiu sentenças em processos de valores vultosos para os quais não tinha competência.

O conjunto probatório demonstrou que o juiz, mesmo sem constar na lista anual de substituições, retirou irregularmente da fila "grau de recurso" processos que tramitavam em outra vara cível, na mesma comarca. Em seguida, proferiu sentenças à revelia do contraditório, na véspera do retorno da juíza titular da vara, sem qualquer pedido de urgência.

No julgamento do PAD, dos 55 desembargadores do tribunal, 44 estavam presentes. Havia quórum suficiente para instalar a sessão.

No entanto, dos 44 presentes, 20 desembargadores se declararam suspeitos ou impedidos. Mesmo assim, foram computados 24 votos favoráveis à aplicação da pena de aposentadoria compulsória. Porém, eram necessários 28 votos para formar a maioria absoluta exigida na imposição de penalidade.

Como não alcançou o quórum qualificado devido ao número de suspeições e impedimentos, o tribunal arquivou o processo.

A exigência de voto da maioria absoluta dos membros do tribunal para aplicar penalidade está prevista no art. 96, I, "a", X, da Constituição Federal e art. 21 da Resolução CNJ nº 135/2011.

Todavia, o pressuposto lógico das normas exige condições mínimas para a deliberação. A insuficiência de desembargadores aptos a votar e atingir a maioria absoluta impede a formação de qualquer decisão válida. Portanto, o julgamento na origem foi insubstancial.

Com isso, não gera absolvição nem ocorre coisa julgada administrativa, mas sim a necessidade de avocação do processo pelo CNJ, conforme precedentes do Conselho.

A mera proclamação formal de resultado pelo tribunal não afasta a competência originária e concorrente do CNJ para julgar o PAD, sendo desnecessária, neste caso, a revisão disciplinar.

Sobre a prescrição, tem-se que a avocação dá continuidade ao processo instaurado na origem, preservando-se o marco interruptivo inicial.

O comportamento do magistrado é grave e viola os deveres de imparcialidade, prudência e cautela, previstos nos arts. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura e art. 35, I, da Loman.

O juiz já havia sido aposentado compulsoriamente pelo CNJ em outro processo.

Diante do cenário, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o PAD para aplicar aposentadoria compulsória ao magistrado, conforme o art. 7º da Resolução CNJ nº 135/2011.

Determinou-se, ainda, a remessa de cópia ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado para que ingressem com a competente ação civil para perda do cargo.

Por fim, o Colegiado fixou a seguinte tese: *No julgamento da abertura ou do mérito dos processos administrativos disciplinares contra magistrados, caso o número de julgadores aptos a votar seja insuficiente para o atingimento da maioria absoluta necessária (Arts. 14, §5º, e 21 da Resolução CNJ n. 135 do CNJ), o Presidente da sessão deverá suspender imediatamente a deliberação, sem proclamar qualquer resultado, e remeter os autos à Corregedoria Nacional de Justiça para as providências legais – inclusive reabrir as investigações se for o caso –, sob pena de ser considerado insubstancial o ato.*

**PAD 0007102-97.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda, julgado na 16ª Sessão Ordinária, em 25 de novembro de 2025.**

## Revisão Disciplinar

---

**Não cabe revisão disciplinar ante à comprovação de que o magistrado revogou prisão preventiva decretada pela 2ª instância em afronta ao princípio da hierarquia de jurisdição. Pena de disponibilidade mantida**

A infração disciplinar consiste no descumprimento de deliberação superior e na violação ao princípio da hierarquia de jurisdição. O processo administrativo disciplinar na origem condenou o magistrado à pena de disponibilidade por 2 anos com proventos proporcionais.

Na condição de presidente de Conselho Permanente de Justiça da Auditoria Militar, o magistrado havia revogado a prisão preventiva de um réu decretada por desembargador em sede de medida cautelar.

O juiz não pode proferir decisões que desconsiderem ou contrariem orientações e decisões anteriores de tribunais superiores. Isso compromete a eficácia do sistema judicial.

A subversão da ordem judicial estabelecida viola o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

O dispositivo impõe aos magistrados o dever de observar as normas jurídicas vigentes, cumprindo-as com imparcialidade e rigor técnico.

É certo que ao magistrado é garantida a independência de julgar conforme sua livre convicção - art. 41 da Loman. Contudo, deve fazê-lo de forma motivada e dentro de sua esfera de competência.

A conduta do juiz violou outras normas legais e atos de ofício que lhe competiam.

Além disso, tinha o comportamento habitual de descumprir e ignorar determinações e decisões dos órgãos superiores.

Em outras situações foi processado e punido por descumprir determinações do tribunal militar ao qual é vinculado.

Não há motivos para acolher as alegações do magistrado de que a portaria acusatória violou o princípio da congruência e de nulidade por suposta conduta parcial da instrução probatória.

Verificou-se que o relator do PAD na origem não excedeu suas competências. A atuação respeitou os ritos legais e regulamentares na demanda.

O fato já foi objeto de apreciação pelo CNJ em outro procedimento, operando-se, assim, a coisa julgada administrativa.

Quanto à alegação de quebra da isonomia na aplicação da pena, verificou-se que a condição do juiz togado é distinta dos juízes militares convocados. O juiz togado preside o conselho permanente, é o primeiro a votar e deve orientar os juízes militares nos aspectos jurídicos do caso. Portanto, tem dever funcional específico e maior responsabilidade jurídica. Não há ofensa à isonomia.

O exame dos autos mostrou que a decisão condenatória proferida pelo tribunal militar está em consonância com os elementos de prova. Não há manifesta contrariedade à evidência dos autos ou à texto expresso de lei.

A RevDis não pode ser utilizada como recurso para rediscutir o mérito da sanção.

Com esses entendimentos, o Plenário do CNJ conheceu da RevDis, mas, no mérito, por maioria, julgou o pedido improcedente, mantendo a penalidade aplicada pelo tribunal militar. Ficou vencido, parcialmente, o Conselheiro Ulisses Rabaneda, que entendia por rever a decisão do tribunal de origem e aplicava pena de disponibilidade por 180 dias.

[RevDis 0003657-03.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro José Rotondano, julgado na 16ª Sessão Ordinária, em 25 de novembro de 2025.](#)

**Ao julgar PADs contra magistrados, é válido o tribunal reduzir o quórum da maioria absoluta em caso de aposentadoria de um dos membros antes da votação da pena. Já o impedimento de um julgador por ser cônjuge de outro não autoriza essa redução**

De início, o processo foi autuado como procedimento de controle administrativo (PCA). Depois, transformado em revisão disciplinar (RevDis) devido ao trânsito em julgado da decisão do tribunal local que aplicou pena de aposentadoria compulsória ao magistrado.

As investigações na origem comprovaram que o juiz violou o dever de sigilo, solicitou vantagem indevida por meio de terceiro e decretou, de ofício, a prisão temporária e a busca e apreensão contra pessoas não investigadas, sem pedido do Ministério Público, como forma de pressão para obter a vantagem.

No julgamento do PAD, dos 30 membros, o tribunal considerava o universo de 26 desembargadores. O motivo é que duas cadeiras estavam vagas e houve 2 afastamentos não eventuais: um desembargador se aposentou no curso do julgamento, mas antes da votação; e outro estava impedido por ser cônjuge de um dos votantes.

A vacância de cargo em razão de aposentadoria, antes da votação da pena, é afastamento não eventual. Nesse ponto, a redução da base de cálculo da maioria absoluta não é ilegal.

O equívoco do tribunal é quanto a redução do quórum, em razão do vínculo matrimonial.

É verdade que ambos os cônjuges não podem proferir voto no mesmo julgamento e o primeiro que proferir o voto exclui o outro. A vedação do artigo 128, parágrafo único, da Loman configura impedimento. Assim, não autoriza a redução do quórum para maioria absoluta, conforme jurisprudência do Conselho.

Dessa forma, a base de cálculo para apuração da maioria absoluta no julgamento em questão deveria ser de 27 membros.

Contudo, tal irregularidade não autoriza a procedência do pedido.

Na primeira coleta de votos, apenas 3 membros votaram pela absolvição. Os outros 23, em maior ou menor extensão, deram procedência às imputações. Porém, não houve maioria absoluta para nenhuma das penas previstas na Loman.

O tribunal, então, realizou a 2ª votação em relação a cada uma das penas de forma individualizada, seguindo o entendimento do CNJ e do STF na ADI n. 4.638/DF, vigente à época. Ao final, foi apurada a maioria absoluta de 14 votos pela aposentadoria compulsória.

Como a maioria absoluta de 27 membros é exatamente 14 votos, não se constata ilegalidade no julgamento.

Embora o STF tenha posteriormente mudado o entendimento quanto à votação específica de cada sanção, o ato é válido porque respeitou a norma da época.

A análise do pedido revisional ocorre pelo controle de legalidade da decisão local, o qual deve ter como parâmetro a legislação e jurisprudência vigentes à época do julgamento. Não se pode exigir dos tribunais a observância de normas e entendimentos posteriores.

Quanto à alegação de nulidade das provas, o encontro fortuito de elementos probatórios em outra investigação não é ilegal. Além disso, a possível ilegalidade não foi apontada durante a instrução do PAD nem antes do seu julgamento. A defesa aguardou o desfecho do processo para questionar. Não foram expostos os motivos que o impediram de agir no momento adequado, nem foram demonstrados prejuízos à defesa. O fenômeno é conhecido como nulidade de algibeira, prática rejeitada pela jurisprudência do CNJ.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por maioria, julgou improcedente a Revisão Disciplinar, mantendo a pena aplicada.

Vencidos os Conselheiros Daniela Madeira, Rodrigo Badaró e Caputo Bastos, que aplicavam a pena de censura, em razão da ausência de maioria absoluta para nenhuma das penas, mas reconheciam a prescrição da pretensão punitiva.

RevDis 0008361-35.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 16ª Sessão Ordinária, em 25 de novembro de 2025.

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noleto

Analista Judiciária

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.